

530
202

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

13

Proc. nº 160/14.3YREVR (1ª Secção)

Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora

I - RELATÓRIO

3
A -
Burgada

██████████, sociedade comercial com sede em ██████████
██████████, Suécia, instaurou a presente acção especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira contra ██████████, com sede no ██████████
██████████ Portugal, pedindo que, na sua procedência, seja reconhecida a sentença arbitral proferida em 23 de Dezembro de 2013, pelo Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo ("SCC"), Suécia, cuja cópia e respectiva tradução juntou, alegando que a mesma já transitou em julgado, que não se verifica nenhum dos fundamentos de recusa a que aludem as várias alíneas do artigo V da Convenção de Nova Iorque e o artigo 56º da Lei da Arbitragem Voluntária, e que tal decisão não viola os princípios da ordem pública, nem ofende as disposições do direito privado portugueses.

Citada a requerida, veio esta deduzir oposição, alegando, em síntese, que esteve impossibilitada de se poder pronunciar sobre o objecto da acção a que respeita a decisão revidenda, não se mostrando assim respeitado o princípio do contraditório e da igualdade das partes, uma vez que não teve conhecimento de quaisquer notificações efectuadas pelo árbitro, nomeadamente da sentença revidenda, da qual apenas tomou conhecimento após ter sido citada para contestar a presente acção, concluindo pela improcedência do pedido de revisão e confirmação da aludida sentença arbitral.

A requerente apresentou resposta, sustentando que foram respeitados todos os formalismos legais para a notificação da requerida e concluiu como na petição inicial.

Face às dúvidas suscitadas quanto ao trânsito em julgado da sentença revidenda, o Tribunal ordenou a notificação da requerente para juntar aos autos documento comprovativo daquele trânsito, o que esta veio fazer, juntando igualmente a respectiva tradução.

Cumprido o disposto no artigo 982º, nº 1, do CPC, apresentaram alegações a requerente, reiterando o pedido de revisão e confirmação da sentença arbitral em causa, a requerida, que pugnou pela improcedência desse pedido, e o Ministério Público, concluindo

531
2

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

este último que, por não se verificar o requisito exigido no art. 980º, al. e), do CPC, bem como o fundamento previsto no art. 56º, nº 1, al. ii) da LAV, deve ser recusada a confirmação da sentença, julgando-se improcedente o pedido.

Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II - QUESTÕES A DECIDIR

As principais questões a resolver consubstanciam-se em saber se, no processo arbitral em causa, a requerida foi citada para se defender, e se houve desrespeito dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, em virtude do processo ter decorrido à revelia da requerida e de essa mesma revelia se encontrar justificada pelo súbito internamento compulsivo do seu único sócio gerente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Mostram-se provados os seguintes factos:

1 - Pela decisão arbitral nº SCC AA (2013/104) do Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo ("SCC"), Suécia, proferida no dia 23 de Dezembro de 2013, através do árbitro único Patrick Lindfors, foi julgado o incumprimento de um contrato de produção de software celebrado entre as partes em 1 de Outubro de 2009, ao abrigo do qual a requerida se comprometeu a desenvolver um jogo de estratégia para computador designado por Magna Mundi, o qual deveria ser editado pela requerente que, em 18 de Junho de 2012, rescindiu o contrato.

2 - O dispositivo dessa decisão é o seguinte:

«(...) Em conformidade com os motivos supra indicados o Árbitro Único profere a seguinte Sentença e

1. DECLARA que [REDACTED] em relação com a [REDACTED] e ao abrigo do Contrato de Produção de Software de 1 de Outubro de 2009, é a única proprietária do Motor Clausewitz e de todos os direitos de propriedade intelectual associados ao mesmo;

592
2

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

MB

2. *DECLARA* que a [REDACTED], com base no do Contrato de Produção de Software de 1 de Outubro de 2009, não tem qualquer direito a royalties da parte da [REDACTED] relativamente a qualquer software que utilize o Motor Clausewitz;

3. *PROÍBE* a [REDACTED]. de

(i) *prosseguir com o desenvolvimento do jogo intitulado "World Stage" ou qualquer outro jogo que utilize propriedades intelectuais da [REDACTED]; e de*

(ii) *criar uma qualquer versão do "World Stage" ou qualquer outro jogo utilizando a propriedade intelectual da [REDACTED] no mercado.*

4. *DECRETA E ORDENA* a [REDACTED] a pagar à [REDACTED] 172.500 euros, com juros na ordem de 10.239 euros, em conformidade com a secção 2 e 5 da Lei Sueca de Juros (1975:635), e juros de mora no montante total de 182,739 euros em conformidade com as secções 4 e 6 da mesma Lei, desde 18 de Julho de 2012 até à data de pagamento.

(...).» (cfr. doc. de fls. 6 a 31 e tradução de fls. 34 a 56).

3 - Desta decisão não foi interposto recurso (cfr. doc. de fls. 462 a 465).

4 - Consta ainda da referida decisão arbitral o seguinte:

«4. A [REDACTED] remeteu uma notificação de arbitragem datada de 27 de maio de 2013 à [REDACTED] para a morada que a [REDACTED] indicou na cláusula 19.6 do Contrato. Todavia, a notificação foi devolvida com a observação de "desconhecido".

A notificação de arbitragem foi remetida à [REDACTED], por carta de 28 de maio de 2013 e entregue à [REDACTED] no dia 31 de maio de 2013, na morada da [REDACTED], Portugal. Foi também enviado por e-mail ao Dr. [REDACTED] (à época mandatário da [REDACTED]) no dia 28 de maio de 2013.

5. A [REDACTED] enviou uma resposta à [REDACTED] por e-mail, no dia 31 de maio de 2013, confirmando, por essa via, que havia recebido a notificação da arbitragem.

6. Num estágio posterior, no dia 9 de agosto de 2013, a [REDACTED] enviou uma resposta, por e-mail (a partir do seguinte endereço de e-mail: [REDACTED]), para o e-mail da SCC de 9 de agosto de 2013, no qual a [REDACTED] nomeou árbitros.

7. A [REDACTED] não contestou a jurisdição do árbitro único. O árbitro único examinou, por conseguinte, a sua própria jurisdição neste processo e, consequentemente, considerou-se

MB

533
Dr.

como detendo jurisdição para dirimir o presente litígio e os pedidos apresentados pela Requerente com fundamento na Cláusula 19.3 do Contrato.

8. Notificações e Outras comunicações, incluindo as Comunicações Escritas.

8.1. As comunicações escritas ou notificações serão consideradas como tendo sido recebidas na data em que e-mail é enviado.

8.2. As comunicações e as provas apresentadas pelas partes deverão ser entregues em suporte electrónico (em formato pdf enviado à outra parte e ao árbitro único; e além disso a entrega em formato Word ao árbitro único) via e-mail. Uma versão em cópia rígida das comunicações e das provas deverá ser também entregue caso assim seja solicitado pelo árbitro único ou pela outra parte.

As mensagens e notificações do árbitro único e das partes podem ser transmitidas apenas via e-mail.

8.3. Todavia, esta decisão e a Petição Inicial com os respectivos anexos serão remetidos à Requerida, por correio, de modo a assegurar-se a efectiva entrega destes documentos. O árbitro único assegurará esta entrega por correio.

9. Datas para Apresentação de Comunicações Escritas

(i) A Petição Inicial da [REDACTED] deverá ser enviada ao árbitro único até dia 4 de Outubro de 2013.

(ii) A Contestação da [REDACTED] deverá ser enviada ao árbitro único até dia 1 de Novembro de 2013.

(iii) A eventual necessidade de novas comunicações escritas e alegações após a audiência serão avaliadas e decididas em momento posterior.»

Consta ainda de sentença arbitral o seguinte:

«6.2.10 Notificação da presente Petição Inicial à [REDACTED]

108. A [REDACTED] apresentou a seguinte morada na cláusula 19.6 do Contrato. Contudo, quando a notificação de arbitragem foi enviada para essa morada a mesma foi devolvida com observação “desconhecido”.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED], Portugal.

534
2

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

109. Numa proposta para resolução do Contrato em Agosto de 2012, a [REDACTED] forneceu a seguinte morada, a qual aparente ser a actual morada registada da empresa (Anexo C33 – uma versão redigida da primeira página do acordo de resolução).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED], Portugal

Contudo, o Árbitro Único informou a [REDACTED] que a carta registada enviada para esta morada foi igualmente devolvida com a observação “desconhecido”.

110. A notificação de Arbitragem enviada para a [REDACTED] através de estafeta foi entregue na seguinte morada (Anexo C 28).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED], Portugal

111. A resposta por e-mail da [REDACTED] à notificação de arbitragem da [REDACTED] foi enviada a partir do e-mail [REDACTED] (Anexo 31). A [REDACTED] utilizou igualmente o e-mail [REDACTED] para comentar a nomeação de um Árbitro Único (Anexo 32).

112. Para efeitos de diligência da presente Petição Inicial com a [REDACTED], na opinião da [REDACTED] será suficiente a comunicação da mesma para por parte do Árbitro Único para a morada postal acima mencionada e para os referidos e-mails.»

5 - O árbitro único informou a mandatária da requerente que a petição inicial foi enviada à requerida, por correio, em 9 de Outubro de 2013 para a seguinte morada: [REDACTED] Portugal (cfr. docs. de fls. 279 e 280-281).

6 - No período compreendido entre 09.10.2009 e 21.11.2013, [REDACTED] foi sócio e era o único gerente da requerida [REDACTED] (cfr. doc. de fls. 144 a 152, em particular fls. 145 e 148).

7 - Em 01.07.2014, foi proferida decisão na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste Sintra - Juízo de Média Inst. Criminal – 2ª Secção – Juiz 4, onde foram julgados provados os seguintes factos:

«- Em 13.10.2013, o referido [REDACTED] foi internado compulsivamente no Hospital de S. José, constando da avaliação realizada um diagnóstico de psicose [a

535
202

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

esclarecer], recusa de tratamento, ausência de reconhecimento da doença, sendo o parecer médico de que a ausência de tratamento seria susceptível de produzir deterioração acentuada do seu estado clínico e o internamento a única forma de garantir a submissão a tratamento adequado (...).

Em 21.11.2013, foi realizada nova avaliação psiquiátrica ao internando, sendo o diagnóstico provisório de perturbação delirante e necessidade de internamento e tratamento, face à ausência de crítica para o patológico (...).

- Em 09.12.2013 realizou-se a 1ª sessão da sessão conjunta na qual foram prestados esclarecimentos pelo Dr. Bernardo Correia, o qual referiu, em suma, que as conclusões por si apresentadas no relatório médico de fls. ... se mantinham à data inalteradas, mantendo-se o parecer médico de internamento compulsivo (...).

- Em 18.12.2013 foi realizada nova avaliação clínico-psiquiátrica do internando, sendo o parecer médico no sentido da manutenção do tratamento compulsivo em regime ambulatorio (...).

- Em 23.12.2013 o internando subscreveu documento designado "Consentimento livre e esclarecimento para actos médicos", concordando com a terapêutica médica proposta [anti-psicótica], injectável, quinzenalmente (...).

8 - E na mesma decisão, concluiu-se *«não estarem reunidos os pressupostos para a manutenção do tratamento compulsivo em regime ambulatorio do internando ou do internamento compulsivo do mesmo, pelo que se determina a sua cessação»*.

O DIREITO

Veio a requerida pedir a revisão e confirmação de uma sentença arbitral do Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo ("SCC"), Suécia, proferida no dia 23 de Dezembro de 2013, que condenou a requerida, além do mais, no pagamento da quantia de € 182,739.

Segundo a requerente, não se verifica *in casu* nenhum dos fundamentos de recusa a que aludem as várias alíneas do artigo V da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10.06.1958 (doravante CNI), e do artigo 56º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante LAV), aprovada pela Lei nº

526
T

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA



63/81, de 14.12.2011, não contendo, outrossim, disposições contrárias à ordem pública internacional do Estado Português, nem ofende disposições do direito privado português.

A requerida opôs-se a tal pretensão com o fundamento de não lhe ter sido comunicada a petição inicial apresentada pela requerente na arbitragem e na inobservância dos princípios do contraditório e da igualdade das partes.

Dispõe o artigo V da CNI:

«1 - O reconhecimento e a execução da sentença só serão recusados, a pedido da Parte contra a qual for invocada, se esta Parte fornecer à autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução forem pedidos a prova:

a) (...);

b) De que a Parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada quer da designação do árbitro, quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo deduzir a sua contestação».

Visou-se neste artigo, assegurar o contraditório e a ampla defesa – garantir às partes o recebimento de notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem e lhe ser possível apresentar seus argumentos -, princípios processuais universalmente consagrados.

De salientar ainda, que a análise desses procedimentos deve ser feita sob a perspectiva do ordenamento jurídico aplicável ao caso e não à luz do ordenamento jurídico do Estado no qual se busca o reconhecimento e/ou execução da sentença arbitral¹.

Por sua vez, dispõe a LAV, no seu artigo 30º:

«1 - O processo arbitral deve sempre respeitar os seguintes princípios fundamentais:

a) O demandado é citado para se defender;

b) As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final

c) Em todas as fases do processo é garantida a observância do princípio do contraditório, salvas as exceções previstas na presente lei.»

¹ Cfr. Ac. do STJ de 02.02.2006, proc. 05B3766, in www.dgsi.pt.

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

MB

Já o artigo 56º da LAV enuncia, com carácter exaustivo, os fundamentos de recusa do reconhecimento e execução de uma sentença arbitral, sendo que ao caso interessa apenas a alínea a) do nº 1 e as subalíneas i) e ii):

«1 – O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida numa arbitragem localizada no estrangeiro só podem ser recusados:

a) A pedido da parte contra a qual a sentença for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é pedido o reconhecimento ou a execução a prova de que:

i) Uma das partes estava afectada por uma incapacidade;

ii) (...), ou que, por outro motivo, não lhe foi dada oportunidade de fazer valer os seus direitos; (...).

É sabido que as sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro não são imediatamente exequíveis em território nacional. Ao invés, a formação do título executivo está condicionada pelo prévio reconhecimento veiculado através do processo especial regulado nos arts. 978º e seguintes do CPC.

Por seu turno, os requisitos necessários para essa confirmação são os que constam das diversas alíneas do artigo 980º, do mesmo Código: **a)** que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão; **b)** tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida; **c)** provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses; **d)** que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal português, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição; **e)** que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes; e **f)** que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Entretanto, quanto à análise desses requisitos necessários à confirmação da sentença estrangeira, estabelece o artigo 984º do CPC que *“o tribunal verificará oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas als. a) e f) do artigo 980º; e também negará oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado*

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Handwritten signature/initials

do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”.

Relativamente aos dois requisitos que compete ao tribunal verificar *ex officio* – os das referidas alíneas a) e f) –, realmente não surgem dúvidas sobre a autenticidade do documento donde consta a sentença revidenda, nem sobre a inteligência da decisão, nem conduz o seu reconhecimento a qualquer resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional de Estado Português. Com efeito, nem a requerida veio dizer que o documento é falso e percebe-se perfeitamente que está em causa a rescisão de um contrato celebrado entre as partes.

E a sentença estrangeira revidenda também está certificada por pessoa credenciada e autorizada para tal, conforme o documento de fls. 32.

Verificamos também que o requisito constante da alínea b) - trânsito em julgado -, o mesmo está documentalmente provado.

Quanto aos requisitos constantes das alíneas c) e d) do artigo 980º do CPC – respectivamente, competência em fraude e litispendência ou caso julgado –, nada resulta dos elementos que se mostram carreados para os autos que se tenha verificado alguma dessas situações contrárias à lei, que obstem à confirmação da aludida sentença, nem tal foi invocado pela requerida.

Resta-nos, assim, aferir da regularidade da citação da requerida e da observância dos princípios do contraditório e igualdade das partes.

Consignou-se na sentença arbitral, como se consignou no elenco dos factos provados supra, que *«a decisão e a petição inicial com os respectivos anexos, serão remetidos à requerida, por correio, de modo a assegurar-se a efectiva entrega destes documentos. O árbitro único assegurará esta entrega por correio»*.

Ora, não obstante a requerente ter solicitado ao Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo (SCC) o envio das cópias dos documentos sobre os quais a requerida havia suscitado dúvidas na oposição, certo é que dos vários documentos enviados por aquele Instituto e juntos a fls. 251 e seguintes, não consta nenhum documento que comprove o envio da petição inicial, e muito menos que a mesma tenha sido recebida pela requerida.

Sobre essa matéria o que existe nos autos é apenas a comunicação do árbitro único à mandatária da requerente de que a petição inicial foi enviada à requerida no dia 9 de Outubro

539
28

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

de 2013, para a seguinte morada: 5 Carlos Mardel, Lisboa, pt 1900, Portugal (cfr. docs. de fls. 279/280)².

Como se viu supra, entre os princípios fundamentais que o processo arbitral deve sempre respeitar, está precisamente a citação do demandado para se defender, o que *in casu* não está demonstrado que tenha sucedido [art. 30º, nº 1, al. a), da LAV].

E, sendo assim, tem de presumir-se a falta de citação da requerida, requisito necessário para a confirmação da sentença arbitral revidenda [art. 980º, al. e), do CPC].

Além disso, resulta da matéria de facto provada que a requerida, face ao internamento compulsivo do seu então único representante legal que se iniciou em 13.10.2013 e se prolongou pelo menos até 23.12.2013, esteve impossibilitada de se poder pronunciar sobre o objecto da acção, sabendo-se, ademais, que a contestação deveria ser enviada ao árbitro único até ao dia 1 de Novembro de 2013, na hipótese, que não se concede, da petição inicial ter sido efectivamente entregue à requerida.

Admitindo, por mera hipótese, que a citação da requerida ocorreu na morada para a qual o árbitro único diz ter sido enviada a petição inicial no dia 09.10.2013 (uma 4ª feira), como bem diz a requerida, *«por mais diligente que fosse o correio “expresso mail”, a missiva em causa atendendo à data da sua expedição, salvo prova em contrário, nunca teria sido entregue no local do destino antes de 2ª feira, dia 14 de Outubro de 2013”*.

E na hipótese mais remota da citação ter tido lugar no dia 11.10.2013 (uma 6ª feira), o que sempre revelaria, como diz a requerida, *«é o facto da revelia da Requerida ter sido justificada pelo súbito internamento compulsivo do único sócio-gerente desta, no domingo, dia 13/10 (...)»*.

Ora, consta da sentença arbitral que *«A Contestação da [REDACTED] deverá ser enviada ao árbitro único até dia 1 de Novembro de 2013»*, ou seja, quando decorria o internamento compulsivo do legal representante da requerida.

Não pode, assim, dizer-se que o processo arbitral decorreu com observância do princípio do contraditório e da igualdade das partes, requisito também necessário para a confirmação da decisão, nos termos do art. 980º, al. e), do CPC, preceito este que deve ser

² Embora nesta data a sede social da requerida fosse no Algarve: Urbanização Horta das Laranjeiras, Centro Comercial Horta, loja 26, Faro, como se colhe da certidão permanente junta a fls. 144-152, não está posto em causa pela requerente que as notificações do processo arbitral não devessem ser efectuadas na indicada morada em Lisboa (cfr. também os pontos 109 e 110 da decisão arbitral).

840
220

S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

interpretado à luz da CNI [art. V, nº 1, al. b)] e à luz do que dispõem os artigos 30º, nº1 e 56º, nº1, al. a), i) e ii) da LAV, acima transcritos.

Sumário:

I – Entre os princípios fundamentais que o processo arbitral deve sempre respeitar está o do demandado ser citado para se defender (art. 30º, nº 1, da Lei de Arbitragem Voluntária).

II – É insuficiente para demonstrar a citação da requerida, a mera comunicação do árbitro único efectuada à mandatária da requerente, de que a petição inicial foi enviada à requerida por correio, quando desacompanhada de qualquer prova desse envio.

III – O internamento compulsivo do legal representante da requerida durante o período que esta tinha para contestar, não permitiu a observância dos princípios do contraditório e da igualdade de armas a que alude o art. 980º, al. e), do CPC, preceito este que deve ser interpretado à luz da Convenção de Nova Iorque [art. V, nº 1, al. b)] e do que dispõem os artigos 30º, nº1 e 56º, nº1, al. a): i) e ii) da Lei de Arbitragem Voluntária.

III - DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juízes desta Relação em negar a revisão e confirmação da sentença arbitral revidenda.

Custas pela requerente.

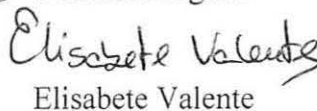
Valor da causa: € 254.718,17.

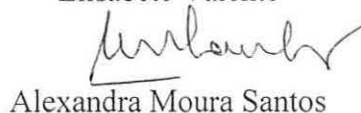
Notifique.

*

Évora, 5 de Novembro de 2015


Manuel Bargado


Elisabete Valente


Alexandra Moura Santos